



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Processo legislativo em ordem.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me à relatoria do Projeto de Complementar n. 16/2020, de autoria do Executivo Municipal.

Determino sua tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT.

Vereadora ELZINHA MENDONÇA
Presidente da CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER CONJUNTO Nº 39/2020/CCJRF e COFT

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** conjuntamente com a **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO** apreciam o Projeto de Lei Complementar n.º 16/2020.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça

I – RELATÓRIO

O presente processo legislativo de autoria do Poder Executivo Municipal, apresentado a esta Casa Legislativa em 16.07.2020, "Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar em favor da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco – EMURB e dá outras providências"

O Ofício/COJUR/nº 619/2020, que encaminhou os autos, solicitou urgência na sua tramitação, o que foi aprovado pelo Plenário, que atribuiu o regime de urgência especial na tramitação do projeto.

O projeto foi encaminhado à Procuradoria Legislativa, que proferiu parecer favorável à aprovação, fundamentos que serão à base dessa manifestação.

Dito isso, considerando a matéria apresentada, as Comissões de Justiça e Redação Final –CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT manifestam-se conjuntamente nos seguintes termos:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se que a intenção do projeto é abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 22.901.449,00 em favor da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco – EMURB.

A Prefeita afirmou que o crédito adicional suplementar provirá de excesso de arrecadação e se destinará a ações de infraestrutura urbana, notadamente visando à manutenção da malha viária da cidade.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Quanto aos fundamentos jurídicos que permeiam a presente propositura, acolho integralmente o teor apresentado pela Procuradoria da Casa, o qual passa a integrar este parecer.

"O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco, e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois a abertura de crédito adicional especial implica alteração da lei orçamentária anual e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar porquanto implica em alteração da Lei Orçamentária Anual, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

O art. 167, V, da Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito **suplementar** ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Ademais, segundo o art. 41 da Lei n. 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em: **suplementares**, os destinados para reforço de dotação orçamentária; **especiais**, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **extraordinários**, para despesas urgentes e imprevistas.

Já o art. 17 da mesma Lei estabeleceu que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Desta feita, constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para arcar com determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais especiais ou suplementares, as quais deverão ser submetidas ao Poder Legislativo para aprovação, com exceção dos créditos suplementares previamente autorizados nas Leis



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Orçamentárias, com supedâneo no art. 165, § 8º, da Constituição e no art. 7º da Lei 4.320/1964.

Importante frisar que, para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, é necessária a indicação da existência de recursos disponíveis (art. 43 da Lei n. 4.320/1964).

No caso concreto, o art. 2º do projeto indicou que o crédito adicional suplementar provirá de excesso de arrecadação.

A hipótese se amolda ao art. 43, § 1º, II, da Lei n. 4.320/1964 e o crédito adicional se destinará à EMURB, para ações de infraestrutura urbana, notadamente visando à manutenção da malha viária da cidade.

Assim, constata-se a constitucionalidade e legalidade da proposição em exame."

Por fim, denota-se que a proposta não viola qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo atinentes à legislação infraconstitucional, razão pela qual inexistente óbice para que a proposição seja aprovada por esta Casa Legislativa.

Com estas razões, manifesto o meu voto.

III – VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação integral do Projeto de Lei Complementar nº 16/2020.

Submeto aos demais pares.

É como voto.

Rio Branco, 27 de julho de 2020.


Vereadora ELZINHA MENDONÇA
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DECLARAÇÃO DE VOTO FAVORÁVEL AO PARECER

Consoante dispõe o §1º do artigo 66 do Regimento Interno, declaro voto **“favorável às conclusões do relator”** no que se refere ao parecer emitido no Projeto de Complementar n. 16/2020 **“Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar em favor da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco – EMURB e dá outras providências”**, de autoria do Executivo Municipal.

Rio Branco/AC, 27 de julho de 2020.


Vereador Raimundo Neném



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DECLARAÇÃO DE VOTO FAVORÁVEL AO PARECER

Consoante dispõe o §1º do artigo 66 do Regimento Interno, declaro voto **“favorável às conclusões do relator”** no que se refere ao parecer emitido no Projeto de Complementar n. 16/2020 **“Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar em favor da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco – EMURB e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal.**

Rio Branco/AC, 27 de julho de 2020.


Vereador Eduardo Farias



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DECLARAÇÃO DE VOTO FAVORÁVEL AO PARECER

Consoante dispõe o §1º do artigo 66 do Regimento Interno, declaro voto **"favorável às conclusões do relator"** no que se refere ao parecer emitido no Projeto de Complementar n. 16/2020 **"Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar em favor da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco – EMURB e dá outras providências"**, de autoria do Executivo Municipal.

Rio Branco/AC, 27 de julho de 2020.

Vereador



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 16/2020 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJR e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT, conforme termos de votação anexos ao parecer.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 13 de agosto de 2020.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 161/2020

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto Lei Complementar n.º 16/2020 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 13 de agosto de 2020.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 161/2020

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2020.

Diretoria Legislativa